



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DIA

14 NOV 2023

1º Secretário

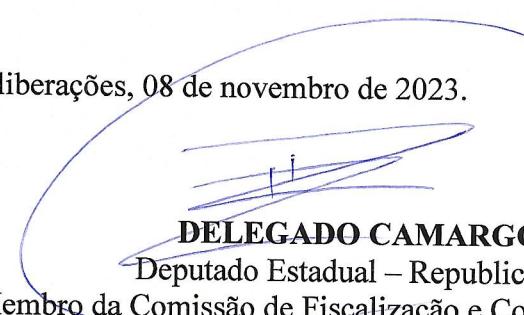
PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº 698/23
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, o envio de cópia integral do e acesso externo ao Processo Administrativo cadastrado no SEI nº 0004.077039/2022-07/CBM/RO.

O Parlamentar subscritor, com base no art. 172, no inciso II do artigo 178 e ainda no artigo 179, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia, requer à Mesa Diretora, que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, pedido de envio da cópia integral do e acesso externo ao Processo Administrativo cadastrado no SEI nº 0004.077039/2022-07/CBM/RO.

O referido Processo Administrativo versa sobre a Concorrência Pública – 008/2023, que tem como finalidade a seleção de propostas e qualificação de empresas visando a elaboração de projetos complementares de engenharia, projeto executivo e construção de 2 (dois) novos hangares do governo na área do aeroporto de Porto Velho/RO, para atender o Corpo de Bombeiros Militar.

Plenário das Deliberações, 08 de novembro de 2023.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – Republicanos
Membro da Comissão de Fiscalização e Controle - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

O requerimento destas compartilhamento dessas informações referentes ao Administrativo cadastrado no SEI nº 0004.077039/2022-07/CBM/RO – Concorrência Pública – 008/2023, é indispensável ao exercício do controle social e parlamentar sobre a gestão pública estadual, visando assegurar a transparência e a eficiência da Administração Pública.

Importa destacar, que ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, o Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.

Tanto que a Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29¹, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003)

Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia

¹ <https://www.al.ro.leg.br/media/uploads/2021/07/19/690e06e185c64865a79ad9ffcd22624.pdf>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<p><u>Legislativa, mediante controle externo</u> e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.</p> <p>Do mesmo modo, o Regimento Interno² da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:</p> <p style="padding-left: 80px;">IX – requerimento;</p> <p>O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, <u>de outros Poderes, ou de órgãos públicos</u>, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo.</p> <p style="padding-left: 80px;">[...]</p> <p><u>Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade</u>, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras:</p> <p style="padding-left: 80px;">[...]</p> <p>III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia.</p> <p>Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.</p>		

² <https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia.

Conforme cinzelado na Constituição Federal³, mais precisamente em seu inciso XXXIII do artigo 5º é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo/geral:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Mais adiante, no *caput* do artigo 37 da Constituição, é possível verificar o estabelecimento da obediência da administração pública a princípio expressos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O princípio da publicidade implica que os atos administrativos devem ser divulgados para o conhecimento e controle da sociedade, salvo as exceções legais. O princípio da transparência decorre do princípio da publicidade e significa que as informações públicas devem ser claras, acessíveis e de fácil compreensão aos cidadãos. Já o princípio do interesse público significa que a administração deve agir em conformidade com os valores e as finalidades da coletividade, buscando sempre o bem de todos.

Tamanha a importância dada a esses princípios basilares da administração pública, se editou a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527⁴, de

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.		

A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e **ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;**

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<p>No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos.</p> <p>Nesse sentido, o pedido de informações formulado pelo Parlamentar subscritor se justifica pelos princípios constitucionais da transparência, publicidade e interesse público, que visam assegurar a legitimidade, a eficiência e a eficácia da administração pública estadual.</p> <p>Por todo o exposto, solicito aos ilustres parlamentares o apoio e a aprovação deste requerimento.</p> <p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos Membro da Comissão de Fiscalização e Controle - ALE/RO</p>		